

SENHOR PREGOEIRO DA AGÊNCIA DE FOMENTO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A.

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 010/2023

PROCESSO Nº: SEI-220009/000298/2023

FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA. (“FBM”), inscrita no CNPJ sob o nº 19.121.793/0001-25, vem, tempestiva e respeitosamente, nos termos do item 13.1. do edital do Pregão em epígrafe, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a decisão do Sr. Pregoeiro, que tornou público o resultado do julgamento das propostas apresentadas no âmbito do certame em epígrafe, e declarou a empresa **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (“EY”)**, CNPJ nº 59.527.788/0001-31, habilitada no certame, requerendo digno-se V.Sa. determinar o regular processamento das inclusas razões de fato e de direito em anexo.

Termos em que,

Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA.

Assinado eletronicamente por:
Ivan Luis Nacsa
CPF: ***.693.338-**
Data: 20/12/2023 11:16:01 -03:00

IVAN LUIS NACSA

DIRETOR

Carteira de identidade nº 29.414.202-2

I – DA TEMPESTIVIDADE

Primeiramente, importante salientar que o presente Recurso é tempestivo, uma vez que a divulgação do resultado do julgamento da proposta da EY se deu em 13/12/2023, sendo o termo final para apresentação de Recurso o dia 20/12/2023, pelo que resta demonstrada a tempestividade desta peça.

II - DOS FATOS

A **AGERIO** divulgou o edital do Pregão Eletrônico 010/2023, cujo objeto é a “*contratação de serviços de consultoria e assessoria para adequação em políticas internas, processos e controles contábeis e fiscais dos instrumentos financeiros da CONTRATANTE, enquadrada atualmente no Segmento S4 de acordo com a Resolução CMN nº 4.553 de 30/01/2017, aos conceitos e critérios contábeis estabelecidos na Resolução CMN nº 4.966/21, Resolução BCB 309/23, e critérios da Lei nº 14.467 de 16/11/2022 e demais normas divulgadas pelo Banco Central do Brasil (BACEN), relativas ao conteúdo das referidas resoluções e Lei, na vigência do contrato, pelo período de 24 (vinte e quatro) meses*”, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Entregues as propostas e após a sessão de lances, os 3 (três) primeiros classificados no certame foram:

1º - ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA (R\$ 1.800.000,00)

2º - FBM GESTAO E PROCESSOS LTDA (R\$ 1.964.800,00)

3º - KPMG ASSESSORES LTDA (R\$ 5.952.798,83)

Pois bem. Após analisar a proposta e documentação de habilitação da EY, a AGERIO decidiu habilitar aquela empresa.

Ocorre que, da avaliação da documentação da Recorrida, conclui-se que a decisão do i. sr. Pregoeiro merece ser reformada, pois a EY não atende aos requisitos de habilitação do edital.

Por este motivo, a **FBM**, respeitosamente, interpõe o presente Recurso, pelas razões a seguir expostas.

III – DAS RAZÕES DO RECURSO

1. Da não-comprovação de experiência da EY para fins de Qualificação Técnica

1.1. Dos atestados apresentados pela EY

Buscando apoio na **implantação** da Resolução 4.966/21 e normativos complementares, a AGERIO lançou o Edital de Pregão Eletrônico 010/2023, o qual fixou uma série de requisitos para habilitação dos licitantes, dentre eles requisitos de **qualificação técnica**.

No que se refere à comprovação de experiência das licitantes, assim dispôs o edital:

“12.5 Qualificação Técnica

*12.5.1 Na etapa de habilitação, a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, emitido(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, que comprove(m) **experiência anterior em grau satisfatório** na prestação de serviços, compatível(is) em características, prazos e/ou quantidades com o objeto a ser licitado. O(s) Atestado(s) de Capacidade Técnica deverá(ão) obrigatoriamente observar as seguintes regras:*

*a) O Atestado de Capacidade Técnica – ACP deverá comprovar que a Licitante executou, em grau satisfatório, serviços de consultoria, na **implantação da norma “IFRS 9: Instrumentos Financeiros”, contemplando o desenvolvimento de documentação de modelos de negócio, assim como o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas**, em instituição financeira autorizada a funcionar pelo Banco Central detentora de Ativo Total próprio igual ou superior a R\$ 346.000.000,00 (trezentos e quarenta e seis milhões de reais).*

(...)”

Além do acima destacado, o edital estabelece os parâmetros para que os atestados sejam aceitos para fins de experiência, da seguinte forma:

12.5.1.2 O(s) Atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) ser impresso(s) em papel timbrado do emitente, sem emendas, rasuras ou entrelinhas e deverá(ão) conter, ao menos, as seguintes informações:

- a) Prazo da prestação/execução do fornecimento e do serviço, **contendo datas de início e de término**;*
- b) Grau de satisfação do cliente;*
- c) Nome, cargo e telefone do signatário responsável pela emissão do atestado;*
- d) Razão social da instituição emitente do atestado;*
- e) Data de emissão;*
- f) Assinatura do(s) representante(s) da(s) instituição(ões) emitente(s) do(s) Atestado(s).*

Como se vê, por força do edital e como condição de habilitação no certame, as licitantes devem **comprovar a execução anterior** de serviços de **consultoria, na implantação da norma IFRS 9: Instrumentos Financeiros contemplando o desenvolvimento de documentação de modelos de negócio, assim como o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas.**

Além disso, o edital exige que seja comprovado o término dos serviços, conforme item 12.5.1.2., “a”, **ou seja, não é admitido atestado referente a serviços ainda em andamento.**

Aqui é importante destacar o que estabelece o Regulamento de Licitações da AGERIO quanto à fase de Julgamento da Habilitação:

“SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO

Art. 51 – Na habilitação a AgeRio deverá exigir a documentação de acordo com os parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:

(...)

IV – Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;”

Ocorre que, à luz do exigido pelo Edital, e estabelecido no Regulamento de Licitações da AGERIO **nenhum dos atestados apresentados pela EY comprova que a empresa possui experiência nos serviços**, conforme passamos a demonstrar.

A EY apresentou 6 (seis) atestados:

A) BMB (Banco Mercedes-Benz) (2 atestados referentes ao mesmo contrato)

Foram apresentados pela EY 2 (dois) atestados emitidos pelo Banco Mercedes-Benz:

- Atestado 1 – emitido em 28/09/2022

Os serviços ali descritos **não se referem à Implantação do IFRS 9 e sim a um trabalho recém iniciado à época da emissão do atestado (28/09/2022) de Diagnóstico Contábil e Assessoria no Processo de Implantação da Resolução 4.966/21 (esclarecemos adiante, em detalhes, a diferença entre “Diagnóstico” e “Implantação”)**.

- Atestado 2 – emitido em 29/11/2023

Da mesma forma que o atestado 1, e considerando os parâmetros estabelecidos pelo edital da AGERIO, este Atestado 2 não pode de forma alguma ser aceito para fins de comprovação da experiência da EY.

Em primeiro lugar, o atestado informa que os serviços ainda estão em andamento:

OBJETO DO TRABALHO	A EY executou trabalhos de modelo de negócios e perdas esperadas para fins de implementação na etapa 1 deste projeto e para a etapa 2 ainda continua prestando assessoria em virtude dos desdobramentos da Resolução 4966 por meio de seus normativos complementares.
---------------------------	---

Ou seja, sendo um serviço ainda em execução, conforme informado pelo próprio atestado, não pode ser aceito por **descumprir a regra objetiva do edital** que estabelece que deve ser comprovada “experiência anterior” – e não admite “experiência em andamento” – a qual é reforçada pela exigência de que conste no atestado a data de término dos serviços, conforme item 12.5.1.2, “a”, acima destacado.

Cabe destacar também que os 2 (dois) atestados emitidos pelo Banco Mercedes-Benz possuem exatamente o mesmo escopo, porém demonstram período de execução distintos, como demonstramos abaixo:

1 - Atestado emitido em 28 de setembro de 2022 – PERÍODO DE EXECUÇÃO: Junho de 2022 até Dezembro de 2024;

2 – Atestado emitido em 29 de novembro de 2023 – PERÍODO DE EXECUÇÃO: Junho de 2022 até Setembro de 2023;

Fica então a pergunta: como pode exatamente o mesmo contrato de prestação de serviços de consultoria ter PERÍODO DE EXECUÇÃO distinto entre os dois atestados apresentados?

Não resta dúvida que a emissão do segundo atestado em data próxima a abertura deste pregão teve como único propósito passar a falsa impressão de que se trata de um trabalho finalizado, o que claramente não é caso.

E nem poderia ser diferente, como passaremos a descrever, pois não há como em setembro de 2023 alguma instituição ter concluído a implantação da Resolução CMN nº 4.966/21.

Em segundo lugar, como passaremos também a descrever, em que pese o objeto deste certame, dado o contexto normativo e tempestividade, um escopo de Implantação de IFRS 9 (requerimento editalício), não pode ser confundido com um escopo de Implantação da Resolução CMN nº 4.966 e normativos complementares, pelo simples fato de que nenhuma instituição financeira havia concluído, até setembro de 2023, a implantação da Resolução CMN nº 4.966/21 pela simples ausência de divulgação de normativos complementares, o que é diferente da Implantação do IFRS 9, que foi implantado pelas instituições financeiras em 2018.

Pelo motivo exposto e pelo que descreveremos na sequência deste documento, não é possível admitir que esse atestado apresentado pela EY seja aceito para fins de qualificação técnica, pois obviamente não tem força para atestar a experiência da empresa na **Implantação do IFRS 9**.

Neste ponto, necessário fazer um breve histórico dos normativos que disciplinam a elaboração de demonstrações financeiras em IFRS por parte das pelas instituições financeiras:

- Resolução CMN 3.786, de 24 de setembro de 2009

Dispõe sobre a elaboração e divulgação de demonstrações financeiras contábeis consolidadas com base no padrão contábil internacional emitido pelo International Accounting Standards Board (IASB).

Com base nesta Resolução, a maior parte as instituições financeiras do sistema financeiro nacional passaram a divulgar anualmente **Demonstrações Consolidadas** de acordo com os padrões contábeis internacionais a partir do exercício findo em 31 de dezembro de 2010.

- IFRS 9, de junho de 2014

Esta norma **entrou em vigor a partir de janeiro de 2018**. Diante da obrigatoriedade de apresentação de Demonstrações Financeiras Consolidadas em conformidade com o IFRS, as instituições abrangidas pela então vigente Resolução CMN 3.786 envidaram grandes esforços para conversão das práticas contábeis aplicáveis aos instrumentos financeiros para o IFRS 9, especialmente quanto ao desenvolvimento/definição de modelos de negócio, execução do SPPI Test, definição de limites de migração de instrumentos financeiros em estágios, **modelagem de Perdas Esperadas**, procedimentos de divulgação dentre outros requerimentos normativos. **Estas iniciativas foram concluídas em 30 de março de 2019, data limite para que as Demonstrações em IFRS fossem divulgadas por parte das Instituições Financeiras.**

- Resolução CMN 4.818, de 29 de maio de 2020

Definiu em seu Artigo 9º que as instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central registradas com companhia aberta ou líderes de conglomerado prudencial enquadradas no Segmento 1 (S1), no Segmento 2 (S2) ou no

Segmento 3 (S3), devem elaborar demonstrações financeiras de acordo como os pronunciamentos emitidos pelo International Accounting Standards Board.

Para fins práticos, referida Resolução alinhou a necessidade de apresentação de Demonstrações Financeiras em IFRS (exigidas desde 2010) ao critério de Segmentação previsto na Resolução 4.553/07.

- Resolução CMN 4.966, de 25 de novembro de 2021

Entrará em vigor em 01 de janeiro de 2025

Tem como propósito **aproximar** os procedimentos contábeis aplicáveis às instituições financeiras pelo atual Plano de Contas das Instituições do Sistema Financeiros Nacional (COSIF) às práticas contábeis internacionais aplicadas aos instrumentos financeiros (IFRS 9). Apesar de substancialmente alinhada às práticas contábeis internacionais, a **Resolução CMN 4.966/21 possui uma série de particularidades, especificamente no que diz respeito a questões regulatórias e prudenciais.**

- Resolução BCB 5.100 de 24 de agosto de 2023

Alterou a Resolução CMN nº 4.966 em questões relevantes como Definição de Operações com Característica de Concessão de Crédito, Taxa Efetiva de Juros, Modelagem de Perdas Esperadas (Arrasto) e Suspensão de Apropriação de Juros.

- Resolução BCB nº 352, de 23 de novembro de 2023

Dispõe sobre os conceitos e os critérios contábeis aplicáveis a instrumentos financeiros, bem como para a designação e o reconhecimento das relações de proteção (contabilidade de hedge) pelas sociedades corretoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades distribuidoras de títulos e valores mobiliários, pelas sociedades corretoras de câmbio, pelas administradoras de consórcio e pelas

instituições de pagamento autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil e sobre os procedimentos contábeis para a definição de fluxos de caixas de ativo financeiro como somente pagamento de principal e juros, a aplicação da metodologia para apuração da taxa de juros efetiva de instrumentos financeiros, a constituição de provisão para perdas associadas ao risco de crédito e a evidenciação de informações relativas a instrumentos financeiros em notas explicativas a serem observados pelas instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

- Instruções Normativas BCB nº 426 a 433 de 01 de dezembro de 2023

Define as rubricas contábeis do grupo ativo, passivo, receita, despesa e contas de compensação do elenco de contas do Padrão Contábil das Instituições Reguladas pelo Banco Central do Brasil (COSIF).

O fato é que devido ao volume relevante de normatizações recentes complementares à Resolução CMN 4.966/21 e a própria entrada em vigor da norma (01 de janeiro de 2025), não haveria como este edital exigir ***experiência anterior em grau satisfatório*** em projetos de Implantação da Resolução CMN 4.966/21. **Neste sentido, a única maneira de comprovar a capacidade técnica para execução do objeto previsto no edital é exigir a comprovação de capacidade técnica em um projeto de escopo similar, no caso a Implantação do IFRS 9**, norma que foi implantada por grande parte das instituições financeiras no ano de **2018**.

Então não foi à toa que a AGERIO fez esse requerimento no edital.

Ocorre que a licitante **EY** apresentou, como documentação técnica, **atestados do Banco Mercedes-Benz referentes a um serviço inconcluso de Implantação da Resolução CMN 4.966/21**, os quais não podem, de forma nenhuma ser aceitos para fins comprovação de capacidade técnica, pois descumprem regra objetiva do próprio edital.

B) CCB (China Construction Bank)

O atestado, emitido em 21/07/2017, se refere aos seguintes serviços:

1. Diagnóstico Contábil
Período de execução: 21/02/2017 a 31/03/2017
2. Assessoria na implementação
Iniciado em 06/06/2017 – em andamento há pouco mais de 1 (um) mês quando da assinatura do atestado, que se deu em 21/07/2017.

Primeiramente, cabe destacar que **o atestado do CCB descreve o escopo de um trabalho de Diagnóstico e Assessoria inconcluso na data de emissão do atestado**, não sendo possível demonstrar, na data da emissão do atestado, a parte do escopo que havia sido efetivamente entregue, e a parte ainda não entregue. Ou seja, não houve nem o cuidado da licitante em solicitar ao CCB um documento mais recente atestando que o escopo completo foi entregue de maneira satisfatória.

Esse fato, isoladamente, já deveria inabilitar este atestado para fins de comprovação de capacidade técnica.

No tocante ao escopo de **Perdas Esperadas** (*impairment, em inglês*), o atestado emitido pelo CCB apresentado pela Ernst & Young apresenta o seguinte escopo: a) Diagnóstico Contábil de IFRS 9 a.1) Classificação & Mensuração – Impairment, mais detalhadamente:

- **Elaboração de relatório diagnóstico** de impactos entre a situação atual e a aplicação IFRS 9, incluindo a análise sobre aspectos de risco de crédito (entendimento dos modelos atuais X requerimentos do IFRS 9);
- **Notas Técnica** contendo observações, recomendações, impactos no impairment de instrumentos financeiros;
- **Plano de ação** para implantação do diagnóstico feito.

O atestado do CCB segue apresentando escopo de **Assessoria IFRS 9** em que, no tocante a Perdas Esperadas (*impairment, em inglês*), demonstra como escopo a **elaboração de Políticas Contábeis** de Impairment, incluindo premissas utilizadas e definidas pela Administração.

Lembramos que o objeto descrito pelo Edital é muito claro: *consultoria, na implantação da norma IFRS 9: Instrumentos Financeiros contemplando o desenvolvimento de documentação de modelos de negócio, assim como o **desenvolvimento de modelos de perdas esperadas**.*

Nos cabe depreender, portanto, que a Ernst Young, no trabalho realizado para o CCB, elaborou um relatório de diagnóstico, redigiu notas técnicas, definiu o plano de ação para implantação do IFRS 9 e redigiu as políticas contábeis, **mas não fez a parte mais importante e complexa da implantação do IFRS 9: O desenvolvimento de modelos de perdas esperadas.**

O **desenvolvimento de modelos de Perdas Esperadas** envolve a necessidade de trabalhar com bases de dados para o desenvolvimento de **modelos estatísticos** e de estudos que corroborem com as informações e com conceitos a serem utilizados no cálculo das Perdas Esperadas de uma carteira.

O conceito que direciona o desenvolvimento de um **modelo de Perdas Esperadas** é a **constatação estatística** de contratos com comportamento de risco de crédito semelhantes em carteiras históricas e a aplicação desse comportamento de risco de crédito para novos contratos originados com as mesmas características.

Basicamente, o **Desenvolvimento de Modelos de Perdas Esperadas** envolve a construção de 4 tipos de modelos estatísticos: Probability of Default (PD), Exposure at Default (EAD), Loss given Default (LGD) e modelos de cenários macroeconômicos (Forward Looking).

As etapas do **desenvolvimento de um modelo de perdas esperadas** são basicamente: a) análise de qualidade dos dados; b) análise de público; c) análise do ativo problemático; d) construção das variáveis explicativas; e) seleção de variáveis; f) construção dos modelos (PD, LGD, EAD e FL) em ferramenta de modelagem estatística e; g) validação.

Nota-se, portanto, que o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas que está sendo solicitado pela AGERIO é um trabalho muito mais amplo e complexo do que este que foi realizado pela Ernst & Young no CCB.

O Edital da AGERIO é muito claro no sentido de que a licitante deve comprovar a capacidade técnica no Desenvolvimento de Modelos de Perdas Esperadas, algo que definitivamente não foi feito pela Ernst & Young no trabalho do China Construction Bank.

E nem seria possível, já que o próprio atestado declara que a etapa de Assessoria de implantação de todo o IFRS 9 foi de 600 horas, sendo que apenas o Desenvolvimento de Modelos de Perdas Esperadas demandaria mais que 600 horas em um banco com as características do CCB.

E vamos além: o Desenvolvimento de Modelos de Perdas Esperadas CCB, por ocasião da implantação do IFRS 9, foi efetuado pela empresa Octaplus Financial Analytics Ltda., e não pela EY.

C) BANRISUL

O atestado do BANRISUL, emitido em 10/07/2023, refere-se a serviços em andamento, iniciados recentemente, em 31/03/2023:

atesta, sob juízo meramente particular não importando esta manifestação em fiança, abono, carta de crédito, nem garantia de espécie alguma, que a empresa **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA**, com sede na Av. Pres. Juscelino Kubitschek, nº 1909 – Bairro Vila Nova Conceição – CEP: 04.543-907 – em São Paulo/SP, inscrita no CNPJ sob nº 59.527.788/0001-31, **presta** os serviços abaixo especificados, na vigência do mencionado contrato:

- **Número do Processo:** 0001468/2022
- **Objeto do Contrato:** Prestação de serviços de assessoria na revisão dos processos sistêmicos, metodologias e políticas atuais utilizados pelo CONTRATANTE e controladas, sujeitas às Resoluções CMN nº 4.966/21 e BCB 219/22
- **Quantidade de horas envolvidas:** 11.350 h
- **Local:** Porto Alegre/RS e São Paulo/SP
- **Prazo contratual:** 26 meses
- **Período de vigência:** de 31/03/2023 à 31/05/2025. (em execução)

Ou seja, quando da emissão do atestado, havia transcorrido menos de 4 (quatro) meses de um contrato cujo prazo estimado é de 26 meses!

Ademais, pelos mesmos motivos acima relatados, referentes aos atestados emitidos pelo BMB e CCB, o atestado da BANRISUL não comprova nem o escopo exigido pelo edital e nem a efetiva conclusão dos serviços englobando a “implantação da norma “IFRS 9: Instrumentos Financeiros”, contemplando o desenvolvimento de documentação de modelos de negócio, assim como o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas” e, por este motivo, não resta dúvida que deve ser desconsiderado para fins de habilitação da EY.

D) BANCO JOHN DEERE

O atestado foi emitido em 03/08/2022, e não informa data de início nem de conclusão, conforme solicitado pelo Edital.

Porém, ao analisar o conteúdo do atestado, fica claro que a EY foi contratada unicamente para desenvolvimento de um trabalho de diagnóstico de impactos da Resolução CMN 4.966/21, um trabalho de natureza muito simples que não pode ser considerado como compatível em características, prazos e/ou quantidades com o objeto licitado neste edital.

Além disso, claramente a EY não desenvolveu neste trabalho os modelos de Perdas Esperadas.

E) BANCO DO BRASIL

O atestado foi emitido pelo BB em 25/07/2013 e, além de se referir a um serviço que estava ainda em andamento à época, o escopo dos serviços ali descrito não tem qualquer relação com o que está sendo exigido pela AGERIO.

O atestado emitido pelo Banco do Brasil informa que o objeto do trabalho foi a “Implementação de uma estrutura de gerenciamento de capital”, nos seguintes termos:

OBJETO DO TRABALHO	Implementação da estrutura de gerenciamento de capital, por meio de prestação de serviços técnicos especializados de consultoria em governança, políticas, estratégias, procedimentos e sistemas, planejamento de capital, auditoria, validação, ICAAP, reportes (<i>Disclosure</i>), treinamento, mensuração de riscos, testes de estresse, capital econômico e integração com a gestão, destinados à melhoria da gestão do capital na empresa e ao atendimento de normas definidas pelo regulador
--------------------	---

Ora, os serviços prestados pela EY ao Banco do Brasil não se referem à “**implantação da norma “IFRS 9: Instrumentos Financeiros”, contemplando o desenvolvimento de documentação de modelos de negócio, assim como o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas**”.

1.2. Da necessária inabilitação da EY por não comprovar sua qualificação técnica

Como se vê, **todos os atestados apresentados pela EY devem ser rejeitados por não contemplar integralmente os requisitos obrigatórios estabelecidos pelo edital para fins de Habilitação.**

Não é possível admitir que os atestados apresentados pela EY sejam aceitos para fins de qualificação técnica, pois obviamente não têm força para atestar a experiência da empresa nos termos exigidos pelo edital.

A EY deve, portanto, ser inabilitada, pois, do contrário, a **AGERIO** deixará de observar seu próprio edital, o qual estabelece de maneira muito clara que para habilitação, a licitante deve comprovar a execução de **serviços de consultoria, na implantação da norma IFRS 9: Instrumentos Financeiros contemplando o desenvolvimento de documentação de modelos de negócio, assim como o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas.**

Ressalte-se que intenção da fase de qualificação técnica em uma licitação é garantir que a empresa licitante demonstre possuir a experiência adequada e suficiente para execução dos serviços objeto do edital, sendo que, **no caso do Pregão Eletrônico 010/2023, deve ser demonstrada a efetiva experiência em implantação da**

norma internacional IFRS 9 com desenvolvimento de modelos perdas esperadas, algo que não foi comprovado pela EY, conforme já esclarecemos.

Vale lembrar que as licitações devem observar determinados princípios, os quais vão nortear a conduta não só das empresas participantes, como também dos órgãos licitantes.

No caso da AGERIO, os princípios norteadores de suas licitações estão explícitos no Artigo 4º de seu REGULAMENTO DE LICITAÇÕES:

*“Artigo 4º. Art. 4º – As contratações de que trata este Regulamento observarão os princípios da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da eficiência, da probidade administrativa, da economicidade, do desenvolvimento nacional sustentável, da **vinculação ao instrumento convocatório**, da busca de competitividade e do **juízo objetivo**, além das finalidades consignadas no Estatuto da AgeRio, e as seguintes diretrizes:*

(...)”

Ressalte-se, aqui, o dever do órgão licitante de observar os Princípios da **Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Juízo Objetivo**, os quais determinam aos órgãos licitantes que, no julgamento das propostas e análise da documentação, não se afastem do que é estabelecido como requisito em suas licitações.

Reforçamos que, para atendimento aos princípios da **Vinculação ao Instrumento Convocatório e do Juízo Objetivo**, a documentação dos licitantes deve ser observada de acordo com os parâmetros estabelecidos pelo edital, regra esta expressa de forma objetiva no art. 51 do Regulamento de Licitações da AGERIO, que não custa replicar uma vez mais aqui:

SEÇÃO VIII - DA HABILITAÇÃO

*Art. 51 – Na habilitação a AgeRio deverá exigir a documentação de acordo com os **parâmetros a seguir, a partir da necessidade do objeto:***

(...)

IV – Comprovação de qualificação técnica, restrita a parcelas do objeto técnica ou economicamente relevantes, de acordo com parâmetros estabelecidos de forma expressa no instrumento convocatório;

1.3. Da inabilitação da EY em recente licitação com escopo similar

Por fim, cabe informar que, recentemente, em 17/04/2023, a Desenvolve SP realizou o **Pregão eletrônico GEPIN.2 Nº 006/2023**, com escopo similar ao da AGERIO.

Na ocasião a EY apresentou, para fins de qualificação técnica, os atestados emitidos pelo Banco Mercedes Benz e pelo CCB – China Construction Bank, ou seja, mesma documentação enviada para a AGERIO.

O edital da Desenvolve SP exigia o seguinte para fins de qualificação técnica:

“4.1.4.1. Para comprovação da qualificação técnica, a licitante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) por instituição financeira autorizadas e reguladas pelo Banco Central do Brasil, de direito público ou privado (bancos comerciais, bancos múltiplos, caixa econômica federal, bancos de desenvolvimento ou agências de fomento), com ativo total próprio igual ou superior a R\$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões), declarando que contratou com o licitante ou suas filiais a prestação de serviços de consultoria, na implantação da norma IFRS 9: Instrumentos Financeiros contemplando o desenvolvimento de documentação de modelos de negócio, assim como o desenvolvimento de modelos de perdas esperadas.”

Naquele Pregão da Desenvolve SP, assim como ocorre na AGERIO, em um 1º momento a **EY** foi habilitada, mas, após o recurso interposto pela **FBM**, aquele órgão devidamente reformou sua decisão, com o seguinte parecer emitido pelo Pregoeiro Paulo Roberto da Silva em 05/06/2023:

“Assim, a obrigatoriedade de observação as disposições editalícias tem a finalidade de tornar o processo licitatório justo e eficiente, o que deve sempre orientar qualquer pessoa jurídica pertencente à administração pública direta e indireta.

No que diz respeito ao recurso da licitante FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA, após manifestação da área subscritora e jurídica, fica claro que razão lhe assiste.

Embora na sessão pública a área subscritora do edital tenha se manifestado pelo aceite dos atestados de capacidade e por consequência, na habilitação da licitante ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, em uma nova análise, após os fundamentos

inseridos no recurso, verificouse que o documento não atendia a previsão do item 4.1.4.1 do edital.

Conforme informado pela área subscritora, verificando novamente o atestado emitido pelo Banco Mercedes-Benz do Brasil S/A, restou claro não foram atendidos os requisitos previstos no edital, ou seja, a comprovação da implantação do IFRS 9.

Em relação ao atestado apresentado pelo CCB – China Construction Bank (Brasil) Banco Multiplo S/A, restou algumas dúvidas sobre os serviços realmente desenvolvidos pela ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.

Para elucidar a decisão, a área subscritora realizou diligências perante a instituição que emitiu o atestado de capacidade, concluindo pela reforma da sua decisão anterior, justificando que a ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, apesar de ter contribuído com as diretrizes do modelo de perda esperada, não atuou no desenvolvimento desses modelos, conforme requerido no Edital.

Assim, tendo em vista que o edital, previamente publicado, prevê que a licitante comprove, por meio de atestado, que realmente prestou os serviços, e não sendo demonstrado por parte da ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA a execução destes, merece deferimento o recurso da FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA.

CONCLUSÃO

Verifica-se que a licitante ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA não cumpriu com as exigências previstas no edital, mas especificamente do item 4.1.4.1 do pregão eletrônico GEPIN.2 Nº 006/2023, razão pela qual merece acolhimento o recurso da empresa FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA., desclassificando a empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA com a devida publicação de nova sessão para continuidade do processo.

Este é meu parecer.

Para a Autoridade do Pregão, alçada competente.

Gepin.2, 05 de junho de 2023.”

Ato contínuo, em 06/06/2023, a autoridade competente da Desenvolve SP acatou o parecer do Pregoeiro e decidiu pela inabilitação da EY:

<p>PARECER AUTORIDADE</p> <p>Autoridade:</p> <p>Gustavo Jose Melo Santos</p> <p>Mensagem:</p> <p>Recebo o recurso da FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA. por ser tempestivo, e, no mérito, dou provimento, inabilitando a licitante ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. Pelo não atendimento as exigências previstas no edital, mas especificamente do item 4.1.4.1 do pregão eletrônico GEPIN.2 N° 006/2023.</p> <p>Assim, deverá ser publicada esta decisão e agendada nova sessão para continuidade do processo licitatório e análise das propostas das demais participantes.</p> <p>Data:</p> <p>06/06/2023 16:57:24</p> <p>Decisão:</p> <p>Deferido</p>
--

Isto posto, resta demonstrado que a EY não tem condições de ser habilitada pela AGERIO, pois sua eventual contratação, além de contrariar o edital, Regulamento de Licitações e Princípios norteadores das licitações, oferece evidente risco à Administração Pública de não ter os serviços prestados adequadamente, com a qualidade e eficiência que se espera, podendo, ao final, acarretar prejuízos consideráveis aos cofres públicos.

IV - CONCLUSÃO

Por todo o exposto acima, resta claro que a **decisão da AGERIO deve ser revista para que seja a EY inabilitada no certame**, sob pena do órgão licitante vir a descumprir seu próprio edital e Regulamento de Licitações, bem como a doutrina, jurisprudência e princípios que regem as licitações.

Nesse sentido, **não resta alternativa à AGERIO a não ser reformar sua decisão para que a empresa ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA. seja devidamente declarada inabilitada, uma vez que não conseguiu demonstrar a efetiva experiência requerida pelo Edital de Pregão Eletrônico 010/2023.**

V - DO PEDIDO

Diante de todo o exposto, com a certeza da eficiência e imparcialidade com que o Sr. Pregoeiro vem prestando seu papel no presente certame e, ainda, certa de que a avaliação e julgamento das propostas apresentadas será revestida de legalidade, **FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA.** pede e espera a **reconsideração** da decisão proferida no julgamento do **Pregão Eletrônico 010/2023**, a fim de que, com fulcro nas disposições do edital, do *“Regulamento de Licitações”* da AGERIO, da legislação aplicável, bem como nos princípios que regem a matéria, a empresa **ERNST & YOUNG ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.**, CNPJ nº 59.527.788/0001-31, seja declarada **inabilitada** no certame e, ato contínuo, **seja retomada a sessão pública para prosseguimento ao Pregão, nos termos do que estabelece o item 13.8 do edital.**

Termos em que,
Pede Deferimento.

São Paulo, 19 de dezembro de 2023.

FBM GESTÃO E PROCESSOS LTDA.

Assinado eletronicamente por:
Ivan Luis Nacsa
CPF: ***.693.338-**
Data: 20/12/2023 11:16:05 -03:00

IVAN LUIS NACSA

DIRETOR

CPF nº 293.693.338-27



MANIFESTO DE ASSINATURAS



Código de validação: 2MNRR-PWUDQ-SZYD2-26JEX

Esse documento foi assinado pelos seguintes signatários nas datas indicadas (Fuso horário de Brasília):

- ✓ Ivan Luis Nacsa (CPF ***.693.338-**) em 20/12/2023 11:16 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.98.253.253	Lat: -23,550600 Long: -46,633300
	Precisão: 115078 (metros)
Autenticação	ivan.nacsa@mail-bip.com
Email verificado	
FDp+ZreOMOAFpGkuCDa/jpMLzNEuk86cB4L4EbTGKnQ=	
SHA-256	

- ✓ Ivan Luis Nacsa (CPF ***.693.338-**) em 20/12/2023 11:16 - Assinado eletronicamente

Endereço IP	Geolocalização
189.96.236.223	Lat: -23,550600 Long: -46,633300
	Precisão: 115078 (metros)
Autenticação	ivan.nacsa@mail-bip.com
Email verificado	
F0MvhESpVZKWbg2bfXNMbh7bFACVPAjk97pX+z1CiDw=	
SHA-256	

Para verificar as assinaturas, acesse o link direto de validação deste documento:

<https://assinador.somosb4.com.br/validate/2MNRR-PWUDQ-SZYD2-26JEX>

Ou acesse a consulta de documentos assinados disponível no link abaixo e informe o código de validação:

<https://assinador.somosb4.com.br/validate>